



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002672/2001-06  
Recurso nº. : 131.449 - *EX OFFICIO*  
Matéria: : IRPJ e CSL – Ex: 1999  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ –CAMPO GRANDE/MS  
Interessada : INSUELA PEREIRA E CONTI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
S.A.  
Sessão de : 15 de outubro de 2003  
Acórdão nº. : 108-07.556

**VÍCIO FORMAL – NULIDADE – INEXISTÊNCIA** – Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. A descrição defeituosa dos fatos impede a compreensão dos mesmos, e, por conseqüência, das infrações correspondentes, sendo, portanto, vício material, pois mitiga, indevidamente, a participação do contribuinte na instauração do litígio, mediante a apresentação da impugnação. No caso em análise, havia possibilidade de conhecimento dos fatos descritos e das infrações imputadas, posto que complexas.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPO GRANDE/MS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

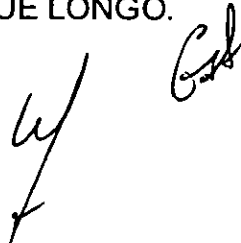
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

Processo nº. : 10140.002672/2001-06  
Acórdão nº. : 108-07.556

FORMALIZADO EM: 1 0 NOV 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 10140.002672/2001-06  
Acórdão nº. : 108-07.556

Recurso nº. : 131.449 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ –CAMPO GRANDE/MS  
Interessada : INSUELA PEREIRA E CONTI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, em face do Acórdão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campo Grande – MT, por ter a colenda Turma considerado nulo os autos de infração de fls. 1531 e 1538, IRPJ e CSL, respectivamente, em virtude de vício formal, conforme a seguinte ementa:

“VÍCIO FORMAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. É nulo o lançamento que descreve os fatos tributários de forma insuficiente e dúbia, o que configura vício formal por descumprir o disposto no artigo 10, III do Decreto nº 70.235/1972.”

Depreende-se do Termo de Constatação Fiscal de fls. 732, que o lançamento decorre da identificação de que o prejuízo fiscal, apontado pelo sujeito passivo no ano-calendário de 1998, derivara basicamente de uma perda de capital em investimentos em empresa controlada.

Na verdade, em fiscalização que perdurou por quase um ano, afirma o auditor autuante que “a Fiscalização não teve outra opção senão proceder à recomposição dos saldos das contas contábeis, vinculadas às operações relacionadas ao Investimento em questão, de todas as empresas envolvidas na transação das empresas coligadas/controladas”.

Tal recomposição, ainda pelo que consta do referido Termo, abrangeu aspectos como correção monetária de balanço, efeitos de reavaliação, deságio na

Processo nº. : 10140.002672/2001-06  
Acórdão nº. : 108-07.556

conferência, distribuição de dividendos etc. Foram apresentadas pela Fiscalização planilhas de cálculos de todos os ajustes efetuados, cálculos que foram posteriormente ajustados conforme o Termo de Constatação Fiscal complementar de fls. 812.

Por fim, chegou a Fiscalização à conclusão de que a baixa do investimento na empresa Insuela Ltda., mediante resgate de cotas pelo valor de R\$ 9.589.086,82, embora tenha gerado uma perda na declaração de rendimentos de R\$ 9.560.848,51, na verdade deveria ter gerado um ganho de R\$ 4.026.738,89, fato que levou ao lançamento de ofício de R\$ 13.587.587,40, valor este posteriormente compensado com o prejuízo declarado no ano, no valor de R\$ 8.169.685,29, e com prejuízos de exercícios anteriores, no montante de R\$ 252.827,61 (fls. 824 e 825), números estes para o IRPJ.

Cientificada dos lançamentos em 29/09/01, apresentou o sujeito passivo tempestiva impugnação, com as seguintes razões, conforme destacado na decisão recorrida:

“3.1 - a impugnação é única por estarem ambos os autos de infração, o principal (IRPJ) e o decorrente (Contribuição Social) reunidos no mesmo processo, uma vez que a matéria de fato e de direito subjacente às supostas infrações são idênticas;

3.2 - boa parte das 1545 folhas do processo não constituem prova, sendo apenas documentos informativos que foram fornecidos ao Fiscal nos treze meses de seu trabalho. A impugnante fez um índice da documentação para facilitar o seu entendimento, indo se referir, nesta impugnação, aos números atribuídos no mesmo índice. Estes documentos não guardam conexão com a suposta infração vagamente apontada;



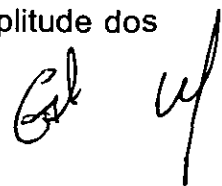
Processo nº. : 10140.002672/2001-06  
Acórdão nº. : 108-07.556

3.3 - a infração é duas vezes suposta, a primeira pelo Fiscal que viu o que não existe e deixou de ver o que existiu e a segunda pela impugnante que se vê obrigada a impugnar por adivinhação, supondo ter sido apontada certa infração, depois de realizar um esforço de ilações indiretas e numéricas a que os autos induzem. Nestes autos faltam requisitos básicos do processo administrativo fiscal que são a especificação da infração cometida, com apontamento do dispositivo legal específico que a tipifique;

3.4 - é inexplicável a omissão de documento apresentado pela impugnante que foi juntado à impugnação, relativo ao Termo de Constatação Fiscal que continha indicação de que tributos indevidos poderiam vir a ser cobrados da impugnante, levando em conta um deságio na compra de quotas feita em 1988, o qual nunca existiu e deixando de levar em conta o ágio efetivamente pago, daí decorrendo uma série de distorções nas contas de investimentos em coligadas ou controladas que teriam por efeito fabricar, em 1998, um ganho de capital inexistente. A omissão é grave e é em prejuízo da defesa, pedindo para ajuntada do original no processo;

3.5 - a investigação termina com uma exação mal caracterizada, em prejuízo da defesa, após treze meses de fiscalização em que teve da empresa a colaboração, tendo encontrado diferenças de PIS e Cofins cujos autos de infração não foram impugnados. Houve falhas materiais e formais mas nenhuma justificaria qualquer tipo de desclassificação da escrita com conseqüente arbitramento do lucro, pois a escrita é regular, perfeitamente organizada em livros e documentos;

3.6 - os autos de infração impugnados não conseguem descrever a suposta infração omitida, nem capitulá-la de modo claro na lei de regência, o que pode induzir a nulidade do processo. A amplitude dos



Processo nº. : 10140.002672/2001-06  
Acórdão nº. : 108-07.556

dispositivos apontados como infringidos não permite identificar o comportamento infrator da impugnante no ano de 1998, pois não houve qualquer omissão de receita, tendo todas as receitas sido contabilizadas, inclusive a proveniente do resgate de quotas da IPCL;

3.7 - não houve custos, despesas, encargos, provisões ou participações, realizadas durante 1998 que tenham sido indevidamente deduzidas do lucro líquido. O resgate das quotas do IPCL a impugnante teve perda e não ganho de capital;

3.8 - o cálculo e apuração do ganho ou perda de capital se faz por confronto com o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente. O valor corrigido das quotas da IPCL R\$ 20.373.389,21, com o valor auferido com o resgate das mesmas R\$ 9.589.086,82, mais R\$ 48.884,00, recebidos dos antigos quotistas, resultando uma perda de R\$ 10.735.418,39, valor reduzido para R\$ 8.313.679,40, face a aplicação da legislação;

3.9 - o Auditor Fiscal não apontou correta nem claramente o suposto comportamento infringente, sendo isto razão suficiente para anular os presentes autos de infração, transcrevendo legislação, jurisprudência e doutrina contra o arbitramento do lucro e desclassificação da escrita, concluindo que a impugnante fica sem saber do que está sendo acusada;

3.10 - preliminarmente, devem os autos de infração serem declarados nulos por falta de fato infringente praticado em 1998 que tenha sido adequadamente descrito e que se possa enquadrar em algum dos dispositivos dados como infringidos, pois contrariam o disposto no artigo 10 do Decreto n' 70.235/1972. Os autos não permitem a ampla

Processo nº. : 10140.002672/2001-06  
Acórdão nº. : 108-07.556

defesa garantida pela Constituição Federal, sendo feita a defesa por adivinhação ou ilações;

3.11 - busca as linhas de raciocínio do Auditor Fiscal, onde faz as seguintes indagações e tenta respondê-las:

3.11.a - como o Auditor conseguiu concluir que a impugnante, ao invés de prejuízo declarado de R\$ 8.313.679,40, teria realizado um lucro de R\$ 5.165.074,50. De onde surgiu, a diferença de R\$ 13.478.753,90? Num esforço para tentar entender é possível identificar dois ajustes efetuados pela auditoria, um de R\$ 9.560.848,51, consistente em glosa referente a ajuste de prejuízo na alienação de investimento calculado pelo contribuinte, outro de R\$ 4.026.738,89, que seria um ganho na alienação de investimentos, certamente imaginado pelo Auditor. A Soma desses montantes dá R\$ 13.587.587,40;

3.11.b - de onde saiu a cifra de R\$ 9.560.848,51 ? O prejuízo que a impugnante teve com a alienação do investimento na PCL foi de R\$ 10.975.225,71 é maior que o valor glosado. A glosa feita significa que o auditor nega que a impugnante tenha tido prejuízo com resgate das mencionadas quotas da IPCL e, com isto ele nega validade ao valor contábil do investimento;

3.11.c - de onde saiu a cifra de R\$ 4.026.738,89 mencionada como ganho na alienação de investimento (fl. 825). Esta não foi difícil identificar. O Auditor inventou um deságio que teria ocorrido em 1988, quando a impugnante adquiriu as quotas da IPCL que em valor atualizado chega a R\$ 6.891.578,08. Na verdade a impugnante pagou um ágio, com as correções monetárias intercorrentes, formou o custo contábil das quotas restadas em 1998;

Processo nº. : 10140.002672/2001-06  
Acórdão nº. : 108-07.556

3.12 - o auditor alterou dados contábeis do período-base de 1988. O valor do resgate é o único fato pertinente ao período-base de 1998, não pertencendo ao ano 1998 a formação do custo do investimento, mas vem de trás, vem de 10 anos antes e já inalterável, além de sobejamente comprovado;

3.13 - o auditor ignorou os fatos concretos, forma e juridicamente documentados, além de devidamente registrados na Junta Comercial e contabilizados, que provam que a impugnante em 1988, pagou ágio de Cz\$ 4.573.724.699,00 com base em avaliação realizada na forma da lei;

3.14 - o fisco não tem o direito de remexer na contabilidade dos contribuintes, com ou sem razão, pois há limitação de tempo, de modo a garantir ao contribuinte um mínimo de segurança jurídica e esse tempo já se esgotou;

3.15 - preliminarmente, já houve decadência, com base no artigo 150, § 4º do CTN. Cumpre ressaltar que, quando a declaração da contribuinte não resultar imposto a pagar ou a restituir, há sempre o lançamento de valor zero ou negativo. O decurso do prazo em branco é homologado automaticamente. Esta homologação tem o efeito legal da extinção do crédito tributário e a contabilidade da contribuinte se cristaliza como boa para os efeitos fiscais, ficando insuscetível de discussão daí em diante; razão pela qual deve ser acolhida a preliminar de decadência;

3.16 - no investimento houve um ágio de Cz\$ 4.573.724.699,00, resultando num custo atualizado em 31/12/1998 de R\$ 20.373.389,21, maior que o valor obtido com o resgate;



Processo nº. : 10140.002672/2001-06  
Acórdão nº. : 108-07.556

3.17 - dada a confusão que pode ser causada pelos inúmeros mapas e demonstrativos equivocados, requer seja realizada perícia, na forma do artigo 16, inciso IV do Decreto n' 70.235/1972, indicando perito e quesitos.

4. Ao final, requer que seja juntado aos autos do processo a impugnação e seus anexos e o original do anexo 3, seja julgadas as preliminares de nulidade e de decadência, caso indeferidas, deferir a perícia requerida, ouvindo após o auditor autuante e a e conseqüente anulação dos autos de infração.”

Ao decidir o litígio instaurado, a Turma recorrida entendeu existir vício formal no lançamento, causa de sua nulidade, conforme o seguinte excerto:

“6. Preliminarmente, deve-se declarar, de ofício, a nulidade do lançamento por vício formal, na forma do Ato Declaratório (NORMATIVO) COSIT nº 2, de 03/02/1999, pelas razões que se seguem.

7. Os lançamentos, conforme consta da descrição dos fatos dos autos de infração (fls. 1532 e 1539), se refere a ganho de capital na alienação de investimento que a contribuinte registrou como tendo tido um prejuízo e, conseqüente redução do lucro líquido. Ocorre que esta descrição dos fatos não é suficientemente clara, pois remete a uma das folhas das mil, seiscentas e vinte e uma do processo, distribuídas nos seus seis volumes, sem sequer determinar qual.

8. O valor tributável de R\$ 13.587.587,40 (fl. 1534) é diferente do lucro real apurado pela fiscalização de R\$ 5.165.074,50 que seria o valor passível de tributação. Usa então o autuante do artifício de ajustar este valor com uma compensação de prejuízo do próprio

Processo nº. : 10140.002672/2001-06  
Acórdão nº. : 108-07.556

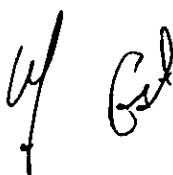
período (fl. 1535) que não houve, pois o que houve foi um ajuste do lucro líquido.

9. Verifica-se na referida descrição dos fatos que se remete ao Termo de Constatação Fiscal – Complementar, mais especificamente ao seu anexo XVIII (fl. 825) que registra os Ajustes efetuados pela auditoria que são o ganho na alienação de investimentos de R\$ 4.026.738, 89 que é igual ao lucro na baixa de investimento do anexo XVII do mesmo investimento calculado pelo contribuinte de R\$9.560.848,51. Depois de longa pesquisa, foi possível verificar que este valor constou da DIPJ/1999, na ficha 07, linha 41 – Outras Despesas Não Operacionais.

10. Desta forma, confirma-se que os fatos não foram descritos corretamente, o que contraria frontalmente o disposto no artigo 10, inciso III, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal...”

Daí o presente recurso de ofício.

É o Relatório.



Processo nº. : 10140.002672/2001-06  
Acórdão nº. : 108-07.556

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive alçada.

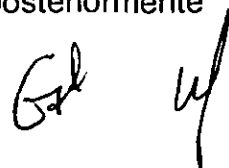
*Não vislumbro o apontado vício formal.*

Vício formal é aquele que, a par de garantir a integridade do auto de infração, não provoca cerceamento do direito de defesa. Há que se diferenciar, no rol dos requisitos do lançamento postos pelos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, aqueles que limitam a ampla defesa daqueles que sejam simples formalidades.

A descrição defeituosa dos fatos, impedindo ou cerceando a defesa, ao não permite o pleno conhecimento das infrações imputadas, traduz-se em vício material, *que também vicia o lançamento, mas tem efeitos distintos na possibilidade futura de renovação do mesmo.*

Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material, resumindo-se a caracterizar o autuante, a sua chefia e a ciência desta, o local e a data da lavratura do auto, etc.

No fundo, são salvaguardas para se dar certeza quanto ao procedimento vinculado do lançamento, bem como que o mesmo deriva de autoridade competente com poderes para autuar, garantias que, inclusive, vieram posteriormente



Processo nº. : 10140.002672/2001-06  
Acórdão nº. : 108-07.556

a ser estendidas pela introdução do Mandado de Procedimento Fiscal. A ausência dessas salvaguardas, embora permita pleno conhecimento das infrações e, assim, o amplo exercício do direito de defesa, vicia o lançamento por descumprimento de um requisito legal, tais como a indicação do número de matrícula, data e local da lavratura, assinatura do chefe do órgão expedidor, indicação de cargo e função, etc.

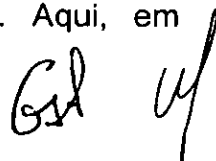
Sem esses elementos formais, eventual auto de infração restaria viciado, por desrespeito a uma determinada exigência prevista em lei, mas, por não terem cunho material a impedir a plena compreensão da infração, permite-se a renovação do ato em novo prazo de cinco anos, conforme artigo 173, II, do CTN. Pela distinção em sua natureza é que o legislador não tratou da mesma maneira, quanto aos efeitos do tempo, os vícios materiais e os meramente formais.

Por seu turno, uma descrição defeituosa dos fatos a impedir a compreensão dos mesmos, e, por conseqüência, das infrações correspondentes, é vício material, pois mitiga, indevidamente, a participação do contribuinte, mediante a apresentação da impugnação, na instauração do litígio.

No entanto, no caso em apreço, além de não vislumbrar qualquer vício formal, creio, outrossim, que o lançamento identificou os fatos e as infrações, ainda que a fiscalização tenha sido complexa e com ampla recomposição de registros contábeis do sujeito passivo. Complexidade não pode ser traduzida por nulidade.

A leitura atenta dos autos indica que houve recomposição do lucro real e da base de cálculo da CSL referentes ao ano-calendário de 1998, mediante a retirada dos efeitos da perda de capital pela baixa no investimento na Insuela Ltda. Adicionalmente, os resumos apresentados pela Fiscalização a fls. 824 e 825 permitem compreensão da infração imputada e dos números envolvidos.

Não se quer dizer com isso que esteja correto o lançamento, seja em sua essência ou nos números apresentados pelo auditor autuante. Aqui, em



Processo nº. : 10140.002672/2001-06  
Acórdão nº. : 108-07.556

apreciação apenas da remessa oficial, não se poderá adentrar ao mérito. O que apontamos é a ausência de vício formal, bem como o pleno conhecimento dos fatos e da infração objeto do lançamento, posto que complexa.


O contribuinte sempre pôde, a meu ver, defender-se, ainda que para indicar erros cometidos pela Fiscalização, quanto aos números ou quanto aos conceitos adotados na recomposição dos valores, ou até mesmo em relação ao aspecto temporal de tal recomposição.

Por isso é que não vislumbro, *data venia*, qualquer vício formal ou falta de descrição dos fatos.

Pelo exposto, voto para dar provimento ao recurso de ofício, no sentido de declarar inexistente o vício formal apontado pelo Acórdão recorrido, devolvendo-se os autos à Delegacia de Julgamento em Campo Grande para que nova decisão seja prolatada.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 